



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

PARECER N° 033/2022

P.M.S.A.L.
FLS Nº 75
RUB 74

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 24, I, DA LEI N° 8.666/93. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 33.000,00. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo n° 018/2022 – Dispensa de Licitação n° 010/2022, o qual possui como objeto a “Contratação de empresa de serviço especializado para ensaios de solo SUBLEITO, contendo: PROCTOR NORMAL (12 GOLPES) do tipo ensaios geotécnicos do JAZIDA, contendo: PROCTOR INTERMEDIÁRIO – 26 GOLPES PARA SUB-BASE E, NO PROCTOR MODIFICADO – 55 GOLPES PARA BASE e definição do : ISC, DENSIDADE MAXIMA EM PN, UMIDADE OTIMA, GRANULOMETRIA SIMPLES POR PENEIRAMENTO, LIMEITE DE LIQUIDEZ, LIMITE DE PLASTICIDADE, bem como serviço de sondagens de solos de NSPT e ensaio de infiltração de solo para instalação de piscina.”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, Sr. Edeмар Menegassi.

Analizando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá em virtude da necessidade de realizar o conhecimento prévio do leito onde as três ruas do Bairro Boa Esperança serão pavimentadas, sendo necessário ensaios de reconhecimento e caracterização



FLS No 76
RUB
Syll

do solo de acordo com as referências da SINFRA-MT, bem como a determinação da permeabilidade do solo em local determinado para a instalação da piscina.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 24, I, da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprido anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

R.M.S.A.L.
FLS Nº 77
RUB

algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 24, I, da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina que:

“(…) Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”

A vantajosidade econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços, sendo este realizado, preferencialmente, pelos valores contratados do objeto licitado por órgãos da Administração Pública, não sendo admitido, tão somente orçamentos de propensos contratados para executar o serviço, conforme a Resolução de Consulta nº 20/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Analisando detidamente o processo administrativo *in casu*, se vê que fora apresentado 03 (três) orçamentos privados para a realização do objeto a ser contratado, bem como fora juntado um valor praticado na Administração Pública, que, embora não possui objeto idêntico, possuem certa similaridade, o que nos permite adotá-lo como parâmetro.

Pois bem, analisando o artigo 23, I, “a” da Lei nº 8.666/93, o qual define os valores para a realização de convite para compras e serviços, tem-se que através do Decreto Federal



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

P.M.S.A.L.
FLS Nº 78
RUB 78

nº 9.412/2018, os valores para tal sofreram mutação, passando a ter o seguinte limite: R\$ 333.000,00.

Assim, ante à limitação para dispensa em razão do valor, ser 10% do valor estimado para o convite, tem-se que é dispensável a licitação nas contratações públicas até o valor de R\$ 33.000,00.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que, a princípio, a proposta mais vantajosa à municipalidade fora a apresentada pela empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI, com a proposta no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuou preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizado diversos orçamentos em empresas distintas com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando as documentações apresentada pela possível proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que as mesmas possuem todas as certidões negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos.

Outra análise a ser feita por esta Douta Procuradoria, é acerca de possível fracionamento de despesa, o qual consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico-hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira)”

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer tipo de questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa.

for



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

P.M.S.A.L.
FLS Nº 79
RUB 79

Gestão 2021/2024

Para finalizar a emissão deste parecer se faz necessária a análise da minuta contratual, visando averiguar se a mesma encontra-se em conformidade à Lei nº 8.666/93.

Compulsando detidamente a presente minuta contratual, se vê que a mesma encontra-se em perfeita conformidade ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, prevendo todas as cláusulas necessárias a um contrato administrativo, não sendo necessária proceder qualquer tipo de alteração.


III – CONCLUSÃO

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 018/2022 – Dispensa de Licitação nº 010/2022, com a sua pronta ratificação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 03 de março de 2022.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O